

DECRETO Nº 21.091, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta a Lei Municipal nº 12.662, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Programa de Residência Técnico-superior (PRTS) no âmbito do Município de Porto Alegre, e o art. 12, da Lei nº 12.661, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre (PGM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II e IV, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa de Residência Técnico-superior (PRTS) serão realizados pela Escola de Gestão Pública (EGP), com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPES), ambas da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Parágrafo único. A EGP e a DGPES deverão indicar representantes para compor comissão de coordenação, acompanhamento e fiscalização do PRTS.

Art. 2º A admissão no PRTS dar-se-á após a aprovação em processo seletivo, que avaliará o conhecimento do candidato em sua área de formação acadêmica.

§ 1º O processo seletivo será constituído de provas objetivas e/ou dissertativas, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º Os critérios de aprovação serão estabelecido em Edital.

§ 3º Todas as etapas do processo seletivo serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

§ 4º Os pedidos de isenção de taxa de inscrição serão processados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º São requisitos para admissão no PRTS:

I – ser portador de título de bacharel, expedido por instituição de ensino superior brasileira, reconhecida pelo Ministério da Educação, em Engenharia, Arquitetura, Economia, Administração, Biologia ou Contabilidade, de acordo com a área da vaga pretendida; e

II – ter concluído graduação na área pretendida em prazo não superior a 5 (cinco) anos, contados da data de admissão.

§ 1º Será considerada data de conclusão da graduação a correspondente à data de colação de grau.

§ 2º O diploma de graduação obtido no exterior deverá ser objeto de revalidação por instituição de ensino superior pública reconhecida pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º Os candidatos estrangeiros provenientes de países que não tenham o português como língua oficial deverão apresentar certificado de proficiência na língua na data de admissão no Programa.

Art. 4º No edital de abertura do processo seletivo deverá constar, dentre outras disposições, o número de vagas disponíveis em cada área de formação, observada a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para negros, nos termos da legislação municipal.

§ 1º As habilitações específicas dos cursos de Engenharia e Administração serão definidas em Edital.

§ 2º Os candidatos inscritos nas reservas legais de vagas serão avaliados por comissão específica.

Art. 5º O processo seletivo terá validade de 1 (um) ano contado da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período.

Art. 6º Os candidatos aprovados no processo seletivo serão convocados para admissão no PRTS, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas autorizadas.

§ 1º Os candidatos deverão atender aos prazos de convocação e apresentação da documentação obrigatória para admissão no PRTS, conforme definido em edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º A admissão no PRTS será formalizada por meio de Termo de Admissão, não constituindo qualquer forma de vínculo de trabalho ou emprego com a Administração Pública.

§ 3º A vinculação ao PRTS dar-se-á por 12 (doze) meses, facultando-se ao Município prorrogá-la 1 (uma) vez por igual período.

Art. 7º O PRTS será constituído de atividades teóricas e práticas, compreendendo ensino, pesquisa, extensão e a realização de atividades conjuntas com servidores da mesma área de formação técnico-superior.

§ 1º A carga horária semanal do PRTS será de 30 (trinta) horas, distribuídas entre atividades teóricas e práticas, conforme definido em Instrução Normativa a ser editada pela SMAP.

§ 2º Os locais para desenvolvimento das atividades práticas e a distribuição das vagas serão definidos pela comissão responsável pelo PRTS.

Art. 8º As atividades práticas do PRTS serão acompanhadas por um preceptor, servidor público cuja formação exigida para o cargo em que investido seja equivalente à do residente.

§ 1º O preceptor e seu substituto serão designados formalmente pelo titular da Secretaria.

§ 2º Cada preceptor poderá ser responsável por até 3 (três) residentes.

§ 3º O preceptor deve estar lotado na mesma unidade de trabalho em que o residente desempenhará suas atividades práticas.

Art. 9º Compete ao preceptor:

I – verificar o desenvolvimento do residente e comunicar qualquer irregularidade ou dificuldade de adaptação à comissão responsável;

II – supervisionar as atividades desenvolvidas pelo residente, avaliando a adequação destas à sua formação acadêmica;

III – orientar o residente para o fiel cumprimento das normas institucionais;

IV – orientar e prestar os esclarecimentos necessários ao aprendizado do residente;

V – realizar avaliações periódicas do residente, nos termos do art. 10 deste Decreto;

VI – relatar à comissão responsável pelo PRTS situações passíveis de responsabilização do residente.

Art. 10. O residente será avaliado trimestralmente pelo preceptor, em relação aos itens constantes de formulário específico a ser disponibilizado pela EGP.

Parágrafo único. Serão determinadas, em regulamento específico, a nota recomendável e a nota mínima para continuidade no PRTS.

Art. 11. O residente será desligado do PRTS:

I – a pedido, a qualquer tempo;

II – após a conclusão do primeiro ano do Programa, quando não houver autorização para prorrogação;

III – após a conclusão do segundo ano do Programa;

IV – quando não cumprir as exigências do Programa, conforme Instrução Normativa a ser editada pela SMAP;

V – quando se afastar, com ou sem justificativa, por período superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período de um ano.

VI – quando lhe for imposta sanção disciplinar de exclusão do Programa.

Art. 12. Fará jus ao certificado de conclusão da Residência Técnico-Superior, o residente que:

I – cumprir o cronograma de atividades teóricas do PRTS;

II – cumprir os requisitos de frequência mínima, equivalente ao comparecimento a 70% (setenta por cento) das atividades teóricas e práticas previstas no PRTS; e

III – tiver sido aprovado nas avaliações previstas no PRTS, conforme especificado em Instrução Normativa.

Parágrafo único. A frequência do residente será apurada mediante registro eletrônico de presença, com identificação biométrica, e por meio de registros manuais de presença em atividades teóricas.

Art. 13. O residente terá direito a:

I – receber orientação de seu preceptor e ser informado acerca das atividades teóricas e práticas do PRTS;

II – receber bolsa-auxílio e auxílio-transporte;

III – gozar de repouso anual de 30 (trinta) dias.

Art. 14. A bolsa-auxílio devida ao residente será concedida mensalmente, ao término do mês de atividade, preferencialmente na mesma data de pagamento dos servidores municipais.

§ 1º Quando o residente desenvolver atividades por período inferior a um mês, o valor da bolsa-auxílio observará a proporcionalidade dos dias de atividade.

§ 2º O valor da bolsa-auxílio ficará sujeito a descontos em caso de inassiduidade, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.662, de 21 de janeiro de 2020.

Art. 15. Será concedido auxílio-transporte, com natureza de ajuda de custo, em pecúnia, ao residente participante do PRTS e do Programa de Residência Jurídica (PRJ).

§ 1º O auxílio-transporte de que trata este artigo será devido no mês anterior ao da efetiva utilização e será disponibilizado na mesma data de pagamento da bolsa-auxílio.

§ 2º Os valores de auxílio-transporte cuja concessão não seja realizada antecipadamente serão devidos posteriormente, a título de ressarcimento.

§ 3º A unidade do auxílio-transporte terá valor equivalente ao da tarifa unitária de ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Porto Alegre.

§ 4º O valor do auxílio-transporte será calculado à razão de 2 (duas) unidades para cada dia de atividade do residente.

§ 5º Não será devido auxílio-transporte durante período de afastamento ou de repouso.

§ 6º O valor mensal do auxílio-transporte será ajustado à frequência do residente, assim que apurada.

§ 7º Ocorrendo o desligamento do programa, qualquer valor recebido antecipadamente a título de auxílio-transporte e não utilizado será descontado dos valores devidos ao residente.

Art. 16. O residente gozará de 30 (trinta) dias de repouso anual, em períodos definidos no calendário das atividades teóricas a ser divulgado pela EGP.

§ 1º O repouso de que trata este artigo será gozado durante o período de vinculação do residente ao PRTS.

§ 2º Caso o residente seja desligado antes da conclusão do PRTS, será devido o gozo proporcional dos dias de repouso, sendo a data de desligamento coincidente com a de término do período de repouso.

Art. 17. Os afastamentos por motivo de saúde ficarão restritos a 20 (vinte) dias por ano, mediante apresentação de atestado médico ao preceptor.

Parágrafo único. O afastamento que exceder ao disposto no *caput* deste artigo acarretará a suspensão do pagamento da bolsa-auxílio até o retorno do residente.

Art. 18. O residente tem dever de:

I – manter a assiduidade e a pontualidade nas atividades teóricas e práticas do PRTS;

II – dedicar-se com zelo e responsabilidade às atividades teóricas e práticas do PRTS;

III – agir com urbanidade, discrição e lealdade;

IV – cumprir as normas legais e regulamentares;

V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI – observar o sigilo dos dados aos quais lhe for dado acesso;

VII – restituir ao preceptor, no prazo determinado, os processos administrativos e os documentos que lhes tiverem sido entregues para estudo ou realização de atividade prática.

Art. 19. Cabe ao residente, enquanto vinculado ao PRTS, respeitar as proibições previstas na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, no que couber.

Art. 20. São aplicáveis aos residentes as seguintes penas disciplinares:

I – advertência;

II – exclusão.

Art. 21. Caberá pena de advertência nos seguintes casos:

I – negligência, falta de zelo e disciplina no cumprimento das tarefas, desde que do fato não tenha resultado prejuízo para o serviço público ou para erário;

II – descumprimento dos deveres apontados no art. 18, incs. I a V, deste Decreto;

III – faltas leves em geral.

Art. 22. Caberá pena de exclusão nos seguintes casos:

I – negligência, falta de zelo e disciplina no cumprimento das tarefas, desde que do fato tenha resultado prejuízo para o serviço público ou para erário;

II – reincidência específica em falta punível com advertência;

III – agressão ou ameaça a servidor público ou administrado; e

IV – descumprimento dos deveres apontados no art. 18, incs. VI e VII, deste Decreto.

Parágrafo único. O residente excluído do PRTS não poderá mais integrá-lo.

Art. 23. A aplicação de penalidades aos residentes cabe à Comissão responsável pelo PRTS, após apuração da ocorrência por meio de processo administrativo.

§ 1º Cabe ao preceptor relatar à Comissão a ocorrência de situações passíveis de responsabilização do residente, para avaliação prévia.

§ 2º Decidindo a Comissão, fundamentadamente, pelo prosseguimento da apuração, será o residente notificado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A Comissão poderá determinar, quando for necessário para a apuração da falta, o afastamento prévio do residente, suspendendo-se o pagamento da bolsa-auxílio.

§ 4º Findo o prazo para manifestação do residente, a Comissão responsável pelo PRTS decidirá, fundamentadamente, pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade, podendo, ainda, propor medidas com vistas ao aprimoramento da atuação do residente e/ou do preceptor.

§ 5º As conclusões da apuração de que trata este artigo serão comunicadas por escrito ao residente e a seu preceptor.

§ 6º Na hipótese de aplicação da pena disciplinar de exclusão, esta será publicada no DOPA-e.

§ 7º A imposição de penas disciplinares, nos termos deste Decreto, não exclui a aplicação de sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 24. Caberá à comissão responsável pelo PRTS propor a edição de normas complementares, necessárias à operacionalização do PRTS.

Art. 25. Caberá à DGPES/SMAP auxiliar na execução do PRTS, nas atividades de gestão de pessoas que lhe competem.

Art. 26. Casos omissos serão resolvidos pela comissão responsável pelo PRTS.

Art. 27. Os arts. 14 e 15 deste Decreto aplicam-se também ao PRJ, instituído pela Lei nº 12.661, de 21 de janeiro de 2020, no que couber.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de junho de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.